

ciante, verba 405.^a da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, pelo 1.^o bairro de Lisboa, nos anos de 1907 a 1910. Em 29 de Março de 1912 recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação das referidas colectas, por isso que, sendo uma companhia exclusivamente agrícola para a exploração das suas propriedades de S. Tomé, e por isso ao abrigo da isenção 9.^a do artigo 5.^o do citado regulamento de 1896, foi injusta e indevidamente, e sem fundamento algum, colectada em contribuição industrial, tanto mais que, naquela Ilha, a contribuição predial é paga nos termos dos decretos de 20 de Outubro de 1880 e 17 de Maio de 1894, consistindo numa percentagem de 50 por cento sobre os direitos aduaneiros de exportação dos produtos agrícolas, que a recorrente mostra ter pago.

As informações oficiais, de fl. 68, constataam que a firma recorrente, com escritório na Rua da Prata, 81, 1.^o, direito, nos anos de 1907 e 1908, e na Rua da Assunção, 58, 2.^o, nos anos de 1909 a 1910, só importou o vendeu café das suas propriedades de S. Tomé, exportando géneros alimentícios, fazendas e tecidos de algodão para fornecimento das mesmas propriedades.

Em vista das informações do secretário e inspector de finanças, e do parecer do juiz auditor do Ministério das Finanças, o Conselho da Direcção Geral proveu no recurso, quanto à colecta de 1910, rejeitando-o quanto às de 1907 a 1909, por ter sido interposto fora do prazo de dois anos, a que se refere o artigo 5.^o do decreto de 5 de Janeiro de 1911.

E ouvido o Ministério Público:

Considerando que o presente recurso, interposto em tempo, é competente, não suscitando dúvidas a legitimidade da recorrente;

Considerando que o artigo 5.^o do decreto de 5 de Janeiro de 1911 fixou o prazo de dois anos para a interposição dos recursos extraordinários sobre contribuição industrial, os quais, até a promulgação daquele decreto, podiam ser interpostos a todo o tempo;

Considerando que, nada se prescrevendo quanto aos recursos extraordinários relativos a colectas anteriores a 5 de Janeiro de 1911, tem de entender-se que o prazo para tais recursos começa a correr desde então, como tem julgado os decretos sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Agosto de 1912, 8 de Março de 1913 e outros, pois repugnaria aos princípios gerais de direito que, antes do decreto de 1911, começasse, corresse e se completasse um prazo, só posteriormente fixado nesse decreto;

Considerando que, nos termos expostos, o recurso extraordinário interposto pela recorrente, em 29 de Março de 1912, pedindo a anulação das colectas de contribuição industrial referentes a 1907, 1908, 1909 e 1910, o foi em tempo e dentro do prazo de dois anos, que são contados desde 5 de Janeiro de 1911; e, nestas condições, as razões de direito porque o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos julgou procedente o recurso, quanto à colecta referente a 1910, são as mesmas que determinam a procedência da anulação das colectas referentes a 1907, 1908 e 1909, por isso que, nestes como naquele, a firma recorrente foi colectada sem fundamento algum para o ser:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e em conformidade da consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar provimento no presente recurso e mandar anular as colectas de contribuição industrial referentes aos anos de 1907 a 1909 lançadas à recorrente.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga — José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.^a Repartição

Rectificação

No decreto n.^o 1:531, publicado na 1.^a série do *Diário do Governo* n.^o 81, de 24 do corrente mês, onde se lê, no segundo e no quarto período, respectivamente, terceira e quinta linhas: «de cascarias», deve ler-se: «da cascaria». No terceiro período, quinta linha, onde se lê; «impossibilitada aquisição», deve ler-se: «impossibilitada a aquisição».

Direcção Geral das Alfândegas, em 26 do Abril do 1915. — O Director Geral, *Manuel dos Santos.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.^a Direcção Geral

4.^a Repartição

DECRETO N.^o 1:538

Tornando-se necessário, para a construção duma carreira de tiro civil em Torrões Vedras, proceder à expropriação de 244 metros quadrados de terreno, cultivado a vinha, pertencente a João dos Santos Carrasqueiro, confinando a nordeste e sudoeste com terrenos do Ministério da Guerra e a noroeste e sueste com os terrenos do dito João dos Santos Carrasqueiro, situado no lugar do Paúl, freguesia de S. Pedro, concelho de Torrões Vedras, distrito de Lisboa, terreno constante da planta parcelar que fica junto a este decreto; e, usando da faculdade concedida pelas cartas de lei de 21 de Junho de 1880 e de 11 de Setembro de 1890, e nos termos do n.^o 1.^o do artigo 2.^o da lei de 26 de Julho de 1912: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar de utilidade pública e urgente a expropriação do referido terreno para a construção da dita carreira de tiro de Torrões Vedras.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.^a Repartição de Instrução Primária e Normal

Por haver saído com inexactidão o § único do artigo 4.^o do decreto n.^o 1:528, publicado no *Diário do Governo* n.^o 79 (1.^a serie), de 22 do corrente, novamente se publica:

§ único. Quando a substituição for feita por mais de um professor do quadro, com o fim de não se exceder o máximo número de horas de trabalho semanal que a cada um compete, a gratificação será distribuída por todos eles proporcionalmente ao seu serviço.

Repartição de Instrução Primária e Normal, em 26 de Abril de 1915. — O Secretário Geral, interino, *João de Barros.*

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.^o 348

Tendo em vista as disposições expressas no artigo 18.^o do decreto de 29 de Agosto de 1905, as instruções às reitorias dos liceus na circular n.^o 4, de 5 de Outubro do mesmo ano, e, outrossim, o disposto na portaria de 23 de Julho de 1910: manda o Governo da República Portuguesa que, em todos os estabelecimentos de instrução secundária, sejam rigorosamente cumpridas as disposi-

ções dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e seu § 1.º, 4.º, 5.º 6.º e 7.º da portaria de 23 de Julho de 1910, cumprindo aos reitores determinarem a imediata verificação dos cadernos escolares para os efeitos determinados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, chamando a atenção do professorado, dos funcionários liceais e dos alunos, para as obrigações que lhes competem na fiscalização e no uso dos

mesmos cadernos, nos quais devem ser lançadas, sem excepções, todas as notas, quer de aproveitamento, quer de comportamento, por todos os professores que tenham intervindo no ensino dos alunos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Abril de 1915. — O Ministro de Instrução Pública, *Manuel Goulart de Medeiros*.